



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GUAPÓ

2ª VARA JUDICIAL

Avenida Jacos Rassi, Nº 87, Praça João Rassi, Conjunto Cidade Nova,  
Guapó/GO, CEP 75350-000

Telefone: (62) 3216-7800 / E-mail: 2varaguapo@tjgo.jus.br

---

DECISÃO

---

Processo nº: 5057011-91.2022.8.09.0069

Polo ativo: Justiça Publica

Polo passivo: Alexandre Marciano Da Silva

---

Trata-se de **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA** instaurado para averiguar a prática da conduta prevista no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por **ALESSANDRE MARCIANO DA SILVA**, já qualificado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu pela atipicidade da conduta investigada, e que não há justa causa para propositura de ação penal. Por essa razão, promoveu o arquivamento do procedimento investigatório – evento nº 06.

Pois bem. Do compulsor aos autos, observa-se que, de fato, a conduta investigada é desprovida de tipicidade.

Conforme bem exposto pela representante ministerial, o delito do art. 307 do CTB pressupõe o descumprimento de uma decisão judicial de proibição de dirigir, ao passo em que, no caso vertente, a proibição discutida foi lançada por um órgão da administração pública.

Logo, não havendo decisão emanada pelo poder judiciário no sentido de restringir o direito do condutor, não há que se falar em suposta prática do crime previsto no art. 307 do CTB; entendimento este já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu Informativo 641.

Assim, sendo a conduta em questão desprovida de tipicidade, entendo como acertada a decisão do membro do Ministério Público em

promover o seu arquivamento, dada a manifesta ausência de justa causa para a propositura de uma ação.

Dessa forma, uma vez manifestada a ciência e concordância deste órgão jurisdicional em relação à medida tomada pelo *Parquet*, **DETERMINO** a baixa e o arquivamento dos presentes autos.

**INTIME-SE** o Ministério Público. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade policial.

No mais, objetivando maior celeridade e economia processual, além de evitar-se a prática de atos onerosos, aplico ao feito o Enunciado nº 105 do FONAJE, por analogia, tendo em vista que o presente *decisum* não representa qualquer prejuízo ao investigado. Portanto, dispensada a sua intimação pessoal.

Após, remetam os autos ao arquivo.

Guapó/GO, assinado eletronicamente nesta data.

**Luciane Cristina Duarte da Silva**

**Juíza de Direito**

A3